

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2025

Proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas e adota outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo 6º ao Projeto e renumere-se os demais artigos:

Art. 6º. O art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 75.
§
1º

§ 2º É vedado o ingresso de crianças e adolescente em eventos que tenham nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar a proteção integral a crianças e adolescentes, em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal e nos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Embora o Projeto de Lei nº 2.154, de 2025, já proíba a utilização de verbas públicas em eventos e serviços que promovam apologia ao



* C D 2 5 8 5 4 1 7 5 9 7 0 0 *

crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas, faz-se necessário incluir, de forma expressa, a vedação ao ingresso de crianças e adolescentes em eventos que exponham conteúdos de natureza sexual ou que atentem contra a dignidade humana e a liberdade religiosa.

O novo § 2º do art. 75 do ECA proposto por esta emenda impede a participação de crianças e adolescentes em atividades que tenham nudez como foco, retratem sexo explícito (ainda que simulado), sexo com animais, apologia à pedofilia, bem como vilipêndio e ataques a crenças e credos. Tais práticas, mesmo que inseridas em um contexto artístico ou cultural, não se mostram adequadas para o público infanto-juvenil, podendo gerar prejuízos ao seu desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

A medida está de acordo com as diretrizes constitucionais e legais de proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-13491



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258541759700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Apresentação: 15/08/2025 17:42:12.843 - CASP
EMC 2/2025 CASP => PL 2154/2025
EMC n.2/2025



* C D 2 5 8 5 4 1 7 5 9 7 0 0 *